



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 27/05/1998
C	<i>Stoluitino</i>
	Rubrica

Processo : 13637.000057/93-56

Acórdão : 202-09.495

Sessão : 28 de agosto de 1997

Recurso : 99.738

Recorrente : JOSÉ MODESTO DE ALMEIDA

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN declarado pelo contribuinte ou atribuído por ato normativo somente pode ser alterado pela autoridade competente mediante prova lastreada em laudo técnico, na forma e condições estabelecidas pela legislação tributária. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ MODESTO DE ALMEIDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1997

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Antonio Simeon Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Fernando Augusto Phebo Jr. (Suplente) e José Cabral Garofano.

cgf/



Processo : 13637.000057/93-56

Acórdão : 202-09,495

Recurso : 99.738

Recorrente : JOSÉ MODESTO DE ALMEIDA

RELATÓRIO

JOSÉ MODESTO DE ALMEIDA, inscrito no CPF sob nº 106.692,056-72, proprietário do imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 439 207 007 714 0 e inscrito na Receita Federal sob o nº 1820142.3, inconformado com a decisão de primeira instância que manteve integralmente a exigência fiscal, recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, pelas seguintes razões de fato e de direito:

a) que houve erro na informação do valor do imóvel e da terra nua, estando superestimado, o que veio a influenciar o lançamento do ITR/92; para tanto traz Laudo Técnico, emitido pelo Engenheiro Agrônomo da EMATER após visita à propriedade;

b) a decisão da autoridade monocrática, ao apreciar o feito, não considerou a possibilidade de alteração do VTN ou VTNm, através de contencioso administrativo, por estar em desacordo com a orientação emanada do Parecer ASSITRI nº 03/93, da Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal da 6ª Região Fiscal; e

c) diz, por fim, que o lançamento está correto, de conformidade com o art. 7º, do Decreto nº 84.685/80, c/c o artigo 1º da Lei nº 8.022/90, sendo incompetente a autoridade administrativa julgadora para alterar o valor do VTN fixado em instrução normativa expedida pela Secretaria da Receita Federal.

É o relatório.



Processo : 13637.000057/93-56

Acórdão : 202-09.495

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O presente processo trata de retorno de Diligência nº 202-01.861, para que o recorrente ajustasse o Laudo Técnico na forma e condições estabelecidas pela legislação tributária.

Tendo em vista que o lançamento foi realizado com base no VTNm, a sua alteração só é possível mediante laudo técnico, demonstrando que o seu imóvel rural tem valor inferior àquele fixado em Ato Normativo da Secretaria da Receita Federal, portanto, a impugnação deve estar acompanhada dos elementos comprobatórios do novo valor do seu imóvel rural.

Nestas condições, o pedido encontrará amparo legal no § 4º, art. 3º, da Lei nº 8.847, de 28/01/94, que autoriza:

“A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Entretanto, é fundamental que o laudo técnico indique os critérios utilizados e os elementos comparativos com a identificação individualizada, de forma precisa e específica dos bens avaliados, assinados por profissionais da área como engenheiros civis, engenheiros agrônomos, engenheiros florestais ou médicos veterinários (quando se tratar de criação/engorda de animais), etc., ou entidades públicas ou privadas de reconhecida capacitação técnica, acompanhada de cópia da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente registrada no CREA, se for o caso, e de conformidade com as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnica (NBR 8799).

O valor da avaliação deve reportar-se a 31 de dezembro do exercício anterior ao lançamento, com a demonstração do cálculo da terra nua, excluindo-se do valor total do imóvel rural as construções, instalações e benfeitorias; culturas permanentes e temporárias; pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas (§ 1º, art. 3º, da Lei nº 8.847/94), com a prova das fontes pesquisadas, anexando-se ao laudo juntamente com os métodos avaliatórios utilizados.

Quando se tratar de animais de grande ou pequeno porte, as informações deverão estar acompanhadas de declaração de entidade pública, com base em ficha de controle de vacinação contra a febre aftosa, de doenças epidêmicas ou endêmicas que o contribuinte declarar



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000057/93-56

Acórdão : 202-09.495

ao órgão, movimentação e controle interno de animais, etc., e, quando pertencente a terceiros, os respectivos instrumentos contratuais.

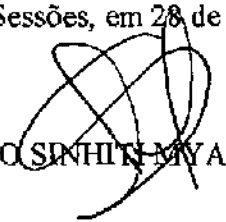
Se houver alteração a ser realizada em área de exploração agrícola, agropecuária, florestal, reservas legais, indígenas, área de preservação ambiental, etc., as informações deverão estar acompanhadas de projetos ou laudos fornecidos por entidades públicas como os das Secretarias de Agricultura, Secretarias de Meio-Ambiente, Certidões de Registro de Imóveis, quando sujeitos à averbação, Empresas Públicas que controla o setor, Bancos Regionais de Desenvolvimento, etc.

Não tendo o Laudo Técnico de Avaliação seguido as condições acima estipuladas, conforme determina a legislação tributária e do CREA, que possa comprovar a superavaliação do Valor da Terra Nua - VTN de seu imóvel rural, é de se entender correta a decisão de primeira instância.

É possível, ainda, que o Laudo Técnico de Avaliação fosse encaminhado na fase recursal, como foi solicitado na Diligência nº 202-01.861, no entanto, o pretense documento apresentado pelo recorrente não preenche os requisitos relativos à determinação legal.

Por todas estas razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1997


ANTONIO SINHO MYASAVA